



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA GRANDE ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 373/2002.

DISPÕE SOBRE ELABORAÇÃO, BENEFICIAMENTO E COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL E VEGETAL NO MUNICÍPIO DE LAGOA GRANDE-MG, CRIA O SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Lagoa Grande, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu, em nome deles, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - Esta lei estabelece normas sanitárias para a elaboração e comercialização de produtos comestíveis de origem animal e vegetal no Município de Lagoa Grande-MG, cria o Serviço de Inspeção Municipal – SIM, o qual atuará de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 2.º - São considerados passíveis de beneficiamento e elaboração as seguintes matérias primas, seus derivados e subprodutos:

- I – produtos apícolas;
- II – ovos;
- III – frutas;
- IV - cereais;
- V – leite;
- VI – carnes;
- VII – peixes, crustáceos e moluscos;
- VIII – microorganismos;
- IX – outros produtos de origem animal e vegetal.

Parágrafo Único – Os produtos de que trata este artigo, poderão ser comercializados no município de Lagoa Grande, cumpridos os requisitos desta Lei.

Art. 3.º - O Órgão Municipal de Agricultura poderá firmar convênio com a Secretaria de Estado da Agricultura (IMA) para possibilitar a comercialização dos produtos de que trata o artigo 2.º, quando produzidos em todo o Estado.

Parágrafo Único – Para fins desta lei, entende-se por elaboração de produtos comestíveis de origem animal e vegetal, o processo utilizado na obtenção de produtos que mantenham características tradicionais, culturais ou regionais, e/ou produzidos em pequena escala, obedecidos os parâmetros fixados em regulamento.

*Nat sancionada
pelo prefeito
hoo*



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA GRANDE ESTADO DE MINAS GERAIS

Art.º 4.º - O Estabelecimento processador de alimentos de origem animal e vegetal deverá registrar-se no Órgão Municipal de Agricultura, mediante formalização de pedido instruído pelos seguintes documentos:

I – requerimento, dirigido a autoridade de agricultura do Município, solicitando o registro e inspeção no Serviço de Inspeção Municipal;

II – registro no Cadastro Geral de Contribuintes do ICMS ou Inscrição de Produtor Rural na Secretaria de Estado da Fazenda;

III – outros atestados ou exames a critério do Serviço de Inspeção Municipal.

Art. 5.º - O estabelecimento produtor de alimentos manterá livro oficial, onde serão registradas as informações, recomendações e visitas do Serviço de Inspeção Municipal objetivando o controle sanitário da produção.

Parágrafo Único. O serviço de Inspeção Municipal poderá estabelecer, a seu critério, as análises rotineiras necessárias para cada produto processado sem ônus para os produtores, bem como coletar novas amostras e repetir as análises que julgar convenientes.

Art. 6.º - O estabelecimento processador de alimentos, manterá em arquivo próprio, sistema de controle que permita confrontar, em qualidade e quantidade, o produto necessário com o lote que lhe deu origem.

Art. 7.º - Cada tipo de produto deverá ter registro de fórmula em separado junto ao Órgão Municipal de Agricultura, sendo cada qual objeto de norma específica a ser ditada, previamente estabelecida com os produtores, respeitada a legislação vigente.

Art. 8.º - As instalações do estabelecimento processador de alimentos obedecerão preceitos mínimos de construção recomendadas pelo Serviço de Inspeção Municipal, observando aspectos como:

I – ser composto de uma sala para preparo e armazenagem, local para recepção da matéria-prima e lavagem de equipamentos e utensílios e um banheiro/vestiário, todos estes, com altura e dimensões compatíveis com equipamentos;

II – adequada aeração e luminosidade;

III – vedação contra insetos e animais;

IV – desinfecção de equipamentos e utensílios;

V – adequada destinação de resíduos e rejeitos;

VI – água potável encanada e sob pressão em quantidade compatível com a demanda do estabelecimento;

VII – distância mínima de fontes de contaminação e mau cheiro, rios, fontes de água e esgoto.

9.º - O controle sanitário dos rebanhos que geram matéria-prima para a produção artesanal de alimentos é obrigatório e deverá seguir orientação dos órgãos de defesa sanitária animal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA GRANDE ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 10 – Compete ao Órgão Municipal de Agricultura através do Serviço de Inspeção Municipal, a execução de ações pertinentes ao cumprimento das normas de implantação, registro, funcionamento, orientação, inspeção e fiscalização dos estabelecimentos.

Art. 11 – Os produtos deverão ser transportados e armazenados em condições adequadas para preservação de sua qualidade.

Art. 12 – As pessoas envolvidas na manipulação e processamento de alimentos deverão portar carteira de saúde e usar uniformes próprios e limpos, inclusive botas impermeáveis e gorros.

Art. 13 – A embalagem do produto quando necessário, deverá ser produzida por empresa credenciada junto ao Ministério da Saúde e conter todas as informações preconizadas no Código de Defesa do Consumidor, indicando, quando for o caso, que é produto industrializado ou semi-industrializado na propriedade rural e com a inscrição do Serviço de Inspeção Municipal.

Parágrafo Único – Compete ao Serviço de Inspeção Municipal – SIM, aprovar ou rejeitar a embalagem dos produtos de que trata esta lei e fará inscrever na própria embalagem ou em etiqueta específica, a aprovação.

Art. 14 – Os estabelecimentos já instalados, se precisarem fazer alterações nas instalações existentes, serão comunicados através de memorial descritivo e terão prazo de 120 (Cento e vinte) dias prorrogável para metade, na situação sujeita à liberação de recursos financeiros para fazer as devidas adequações.

Art. 15 – Consideram infrações à vigilância sanitária municipal o seguinte:

15.a) – Comercializar ainda que de maneira informal, os produtos “in natura” do art. 2º sem a aprovação prévia do serviço de inspeção municipal, sujeitando-se o infrator a apreensão dos produtos.

15.b) – Fornecer, ofertar, comercializar e processar alimentos de que trata os artigos 3º e 4º e sem forma por estes preconizada além da ausência de aprovação prévia do Serviço de Inspeção Municipal, sujeitando-se o infrator à apreensão dos produtos e interdição do estabelecimento.

15.c) – Deixar, o estabelecimento produtor de alimentos de manter livro oficial previsto no art. 5º, sujeitando-se o infrator à suspensão de atividades até a regularização.

15.d) – Deixar, o estabelecimento processador de alimentos de efetuar sistema de controle do art. 6º, sujeitando o infrator à suspensão de atividades até a regularização.

15.e) – Deixar de registrar, o processador de alimentos, no Serviço de Inspeção Municipal, a forma do produto ao art. 7º, sujeitando-se o infrator à apreensão das atividades até a regularização.

15.f) – Descumprir, no todo ou em parte, o estabelecimento processador de alimentos, as determinações descrita no art. 8º, sujeitando-se o infrator a proibição temporária de atividades, até a regularização.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA GRANDE ESTADO DE MINAS GERAIS

15.g) – Omitir-se, o produtor de rebanho para a produção artesanal de alimentos no controle sanitário previsto no art. 9º, sujeitando-se o infrator à proibição temporária de atividades, até a regularização.

15.h) – Desatender o produtor, transportador e comerciante, as condições ideais de produção, transporte, armazenamento e comercialização previstas no art. 11 deste lei, sujeitando-se o infrator a apreensão dos produtos.

15.i) – Deixar, as pessoas envolvidas na manipulação e processamento de alimentos, de portar carteira de saúde e descumprir as regras de higiene do art. 12, sujeitando-se o infrator a suspensão de atividades e o estabelecimento.

15.j) – Na reincidência às infrações dos §§ 1º, 2º e 6º deste artigo, aplicar-se-á a pena de interdição do estabelecimento e/ou atividades do produtor.

Art. 16 – O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 17 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18 – Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se, cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Lagoa Grande-MG, 22 de maio de 2002.

Valdir Rodrigues Galvão
Prefeito Municipal